DELIBERAÇÃO AC00 - 909/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4026/2014
PROTOCOLO	: 1489761
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: 1. JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, 2. ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – OMISSÃO – AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que não está instruída com todos os documentos exigidos pelo Tribunal e apresenta erro nos registros das contas públicas.

A prática de infração em razão da ausência de documentos e da remessa intempestiva de documentos enseja a aplicação de multa ao gestor responsável.

É cabível recomendação ao atual ordenador para que adote as providências indispensáveis para evitar que as irregularidades contábeis e patrimoniais se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 12 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidauana**, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. **José Henrique Gonçalves Trindade**, com aplicação de **multa** no valor correspondente a **230 UFERMS** pelo não envio de documentos obrigatórios, bem como não ter procedido à correta gestão junto ao Fundo Municipal e pela intempestividade na remessa de documentos, concedendo o prazo **60 dias** para que o responsável recolha ao FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, e **recomendação** para que

atual Gestor adote as providências indispensáveis visando evitar que as irregularidades contábeis e patrimoniais, voltem a ocorrer e especialmente verifique quanto à correta atuação do Conselho Municipal do Fundo de Assistência Social, e **intimação** do resultado deste julgamento ao Sr. **José Henrique Gonçalves Trindade** e ao Sr. **Odilon Ferraz Alves Ribeiro.**

Campo Grande, 12 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O presente processo refere-se a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidauana**, relativa ao exercício financeiro de 2013, cujos documentos foram encaminhados pelo Prefeito Municipal **José Henrique Gonçalves Trindade**.

Em análise prévia entendeu a 5ª Inspetoria de Controle Externo ser indispensável o chamamento do Prefeito Municipal para a complementação da instrução processual, consoante Termo de Intimação n. 13289/2014, no qual relacionou os seguintes documentos a serem enviados:

> B.2-Cadastro do responsável (controlador interno), conforme Subanexo I;
>
> B.3- Parecer técnico conclusivo emitido pela entidade de controle interno sobre as contas;
>
> B.4- Pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;
>
> B.30-Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia), juntamente com Ato de designação da comissão inventariante.

Devidamente intimado compareceu o Gestor com justificativas e documentos – f. 181/209 -, que exigiram nova manifestação da 5ª Inspetoria através da Análise n. 1816/2014, na qual iniciou identificando quanto à remessa intempestiva dos documentos e em seguida procedeu a uma análise quanto ao Balanço Geral, momento em que afirmou:

> Os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1,6,7,8,9,10,11,16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria da STN.

Dando prosseguimento à análise, apresentou demonstração do Balanço Orçamentário – Anexo 12 – Peça 5; Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Não Processados – Anexo 1; Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados – Anexo 2; Balanço Financeiro – Anexo 13 – Peça 22; Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 – Peça 22; Balanço Patrimonial – Anexo 14 – Peça 22 e culminou com o Relatório no qual fez constar quanto aos termos da intimação encaminhada e a resposta recebida, destacando que não houve a remessa do Cadastro do Controlador Interno bem como do Parecer técnico do citado Controlador; não foi encaminhado o pronunciamento expresso do gestor sobre as contas e também sobre o parecer do Controlador, restando igualmente ausente o Inventário Analítico quanto aos Bens Móveis e Imóveis, e apesar das justificativas a este título, não houve encaminhamento dos documentos comprobatórios.

Assim, concluiu a 5ª Inspetoria, *verbis:*

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidauana, referente ao exercício

> financeiro de 2013, não foi elaborada em consonância com as normas vigentes, em face da não observação do artigo 37, caput, da Carta Magna, e Lei federal nº 4.320/64 e demais normas regimentais desta e. Corte desta egrégia Corte de Contas. (grifei)

Em seguida os autos foram encaminhados à manifestação da Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer n. 6544/2016, no qual relata a tramitação processual destacando as impropriedades e irregularidades identificadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, bem como quanto à intempestividade na remessa dos documentos e afirmou que as contas não foram instruídas com os documentos regulares exigidos.

Ponderou que as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00, quanto à remessa dos documentos foram regulares, mas entendeu ausente a plena transparência anta a ausência de ampla divulgação das contas por todos os meios eletrônicos de acesso ao público, consoante previsto no art. 48 da mencionada Lei Complementar.

Prosseguiu em seu parecer analisando o Orçamento e sua execução, com os demonstrativos contábeis financeiros e patrimoniais, e constatou as seguintes irregularidades:

> **a-** A prestação de contas anuais de gestão em apreço não está instruída com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B da INTCE nº 35/2011, e intimados, nos termos da Intimação nº 13280/2014, pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo com isso em infração prevista nos artigos 42, II e 46 da LO-TCE/MS;
>
> **b-** Falha na escrituração das contas públicas, em razão da diferença dos valores inscritos em despesas orçamentárias no Balanço Financeiro em confronto com o Balanço Orçamentário, em desacordo com o art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64, ocorrendo na infração descrita no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS, conforme apresentado no subitem 2.2.6;
>
> **c-** Erro no registro das contas públicas, devido a divergência de recebimentos e pagamentos extraorçamentários entre o Anexo 13 e o Anexo 17, tal irregularidades contraria o exposto no art. 101 e §1º do art. 103 da Lei nº 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público em sua 5ª edição, dessa forma, o gestor incorreu na infração descrita no art. 42, VIII da LO-TCE/MS, consoante demonstrado no subitem 2.2.6;
>
> **d-** Falha na escrituração das contas públicas, por causa da discrepância dos valores inscritos em despesas correntes orçamentárias na Demonstração das Variações Patrimoniais em confronto com o Balanço Financeiro e o Anexo 2, em desacordo com o art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64, ocorrendo na infração descrita no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS, conforme apresentado no subitem 2.2.6;
>
> **e-** Erro na escrituração das contas públicas, devido a não consonância entre a conciliação bancária e o montante registrado na conta Banco no Balanço Patrimonial, em oposto ao que normatiza o art. 105 da Lei Federal n° 4.320/64, tipificado como infração no art. 42, VIII da LO-TCE/MS, em conformidade com o subitem 2.2.6;
>
> **f-** Erro no registro das contas públicas, por conta do lançamento de créditos no

Ativo Realizável sem comprovação, o que mascara o Ativo Real Líquido, em desacordo com o art. 105 da Lei Federal n° 4.320/64, e assim, recai na infração prevista no art. 42, VIII da LO-TCE/MS, nos termos do subitem 2.2.6;

g- Registro irregular das contas públicas, dado a desavença entre o saldo da conta Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial com o apresentado pelo gestor no Inventário encaminhado, em desacordo com o art. 105 da Lei Federal n° 4.320/64, e assim, recai na infração prevista no art. 42, VIII da LO-TCE/MS, nos termos do subitem 2.2.6;

h- Irregularidade na escrituração das contas públicas, visto que o saldo de restos a pagar do Anexo 17 não guarda equivalência com o passivo financeiro do Balanço Patrimonial, logo, o gestor violou os comandos dos artigos 101 e 105 da Lei Federal n° 4.320/64, e, assim, enquadra-se na infração prevista no art. 42, VIII da LO-TCE/MS, consoante o subitem 2.2.6;

i- Violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, uma vez que não havia recursos suficientes para fazer frente às despesas de competência do exercício de 2013, acarretando em deficit financeiro, conduta vedada pelo § 1º do art. 1º da LRF, tipificado como infração nos termos do art. 42, *caput* da LO-TCE/MS, em concordância com o comprovado no subitem 2.2.6.

A conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas com aplicação de multa e instauração de procedimento de inspeção.

O Ministério Público de Contas apresentou o Parecer n. 12528/2016, no qual relata todo o processo e corrobora com o entendimento manifesto pela 5ª Inspetoria e igualmente pela Auditoria desta Corte de Contas quanto às irregularidades praticadas pelos Gestores, tendo transcrito, na integralidade, o rol de documentos faltantes, e em seguida pontuou:

> Diante dessas circunstâncias, esta Procuradoria de Contas requer ao ilustre Relator que determine, nos termos do art. 21, VIII da LC n. 160/12, ao gestor que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, de forma a efetivar a correta escrituração das contas públicas e comprovar nestes autos, em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena de autuação de inspeção.
>
> Bem como promova a correta divulgação na Internet da totalidade dos demonstrativos contábeis objeto destes instrumentos normativos, sob pena de multa prevista no art. 42, V da LC n. 160/12. (grifei)

Concluiu seu parecer opinando pelo seguinte julgamento:

> 1 – Pela irregularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidauana, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, caput, II e VIII combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
>
> 2 – Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstos na Instrução Normativa nº 35/2011;
>
> 3 – Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez

que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas;

4 - Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em atenção ao ato infracional previsto no art. 42, VIII da LO-TCE/MS, qual seja, falha no registro das contas públicas, em razão da divergência dos valores inscritos em despesas orçamentárias no Balanço Financeiro em confronto com o Balanço Orçamentário;

5 – Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em consequência do ato infracional previsto no art. 42, VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular, em virtude da divergência de recebimentos e pagamentos extraorçamentários entre o Anexo 13 e o Anexo 17;

6 – Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I por causa do ato infracional previsto no art. 42, VIII da LO-TCE/MS, qual seja, falha no registro das contas públicas, em razão da divergência dos valores inscritos em despesas correntes orçamentárias na Demonstração das Variações Patrimoniais em confronto com o Balanço Financeiro e o Anexo 2;

7 – Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em razão do ato infracional previsto no art. 42, VIII da LO-TCE/MS, qual seja, irregularidade na escrituração das contas públicas, visto que não há equivalência entre a conciliação bancária e o montante registrado na conta Banco no Balanço Patrimonial;

8 – Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I por obra do ato infracional previsto no art. 42, VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular, em consequência do lançamento de créditos no Ativo Realizável sem comprovação, o que mascara o Ativo Real Líquido;

9 – Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, VIII da LO-TCE/MS, qual seja, registro irregular das contas públicas, em virtude da discrepância no saldo da conta Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial com a apresentada pelo gestor no Inventário encaminhado;

10 – Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I por motivo do ato infracional previsto no art. 42, VIII da LO-TCE/MS, qual seja, irregularidade na escrituração das contas públicas, visto que o saldo de restos a pagar do Anexo 17 não guarda equivalência com o saldo de restos a pagar do Balanço Patrimonial;

11 – Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em virtude do ato infracional previsto no art. 42, caput da LO-TCE/MS, qual seja, a violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, uma vez que não havia recursos suficientes para fazer frente às despesas de competência do exercício de 2013;

12 – pela determinação para que o atual gestor adote as medidas necessárias para se adequar ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 21, VIII da LC n. 160/12, para:

12.1 - efetivar a correta escrituração das contas públicas e comprovar nestes autos, em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena de autuação de inspeção;

12.2 - promova a correta divulgação na Internet da totalidade dos demonstrativos contábeis objeto destes instrumentos normativos, sob pena de multa prevista no art. 42, V da LC n. 160/12.

13 – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Os autos me foram encaminhados, quanto entendi por bem, em prestígio ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, determinar a intimação do Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, Senhor José Henrique Trindade, para que se manifestasse quanto às irregularidades apontadas pela Auditoria em seu parecer, e, apesar de regularmente intimado – f. 255 -, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, razão de ter decretado sua revelia consoante demonstram a Certidão e o Despacho de f. 256.

Tendo em conta que a revelia manteve inalteradas as manifestações técnicas – 5ª Inspetoria e Auditoria -, e igualmente não interferiu no parecer do Ministério Público de Contas, entendi por encerrar a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Como relatado, a Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidauana/MS** - exercício financeiro de 2013 -, sob a responsabilidade do Sr. José Henrique Trindade, Prefeito Municipal à época, não guardaram sintonia com as normas legais aplicáveis, consoante atestado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo em dois momentos – f. 174/175; 210/216 -, e nesse mesmo sentido foi o parecer da lavra da Auditoria desta Corte de Contas, quando atestou diversas irregularidades e ilegalidades – f. 217/241 -, o que culminou no parecer de f. 242/248, emitido pelo Ministério Público de Contas, igualmente no mesmo sentido.

A Auditoria opinou que as irregularidades e ilegalidades deveriam gerar, além da não aprovação das contas, a aplicação de multa ao gestor, e a instauração de procedimento de inspeção previsto no art. 29, da Lei Complementar n. 160/2012, *com o objetivo de verificar a atuação do Conselho Municipal do Fundo de Assistência Social de Aquidauana*, ou alternativamente, *pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a quem compete defender os interesses sociais indisponíveis.* Afirmou ainda que outra inspeção deveria ser instaurada para *verificar diversas discrepâncias apontadas nos demonstrativos contábeis (...), nos termos do relatado no subitem 2.2.6.*

De sua parte o Ministério Público de Contas opinou pela declaração de irregularidade das contas com aplicação de multa e determinação ao gestor para adoção de providências visando à adequação do Fundo Municipal ao exato cumprimento da lei.

Consoante demonstrado, diante das irregularidades apontadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, determinou-se nova intimação do Gestor para que pudesse conhecê-las e sobre as mesmas se manifestar, mas não houve comparecimento aos autos, razão da decretação de sua revelia – f. 256.

Destaco que as irregularidades decorreram, basicamente, da não remessa de inúmeros documentos, que a todo evidente eram, ou pelo menos deveriam ser, de conhecimento do Gestor, o que caracteriza desídia, incúria, até porque foi intimado para tanto, inclusive com o rol do que haveria de atender e não o fez.

Ainda nessa direção, restou demonstrado que as omissões perpetradas pelo Prefeito Municipal, representaram afronta a princípios constitucionais inerentes à Administração Pública e seu Gestor – art. 37 e 204, II -; Lei Complementar n. 101/00, art. 48 – Lei de Responsabilidade Fiscal -; Lei Federal n. 8.7.742/93, art. 16 – Controle Social -; Lei Federal n. 4.320/64 – art. 2º; 11/12; 42 e 43, § 1º, I a III; 101 e 103, que norteia os rumos da Contabilidade Pública.

Quanto à opinião formulada pela Auditoria desta Corte de Contas para a realização de Inspeção para verificar a atuação do Conselho Municipal do Fundo de Assistência Social de Aquidauana/MS, entendo de transformá-la em recomendação ao Gestor atual para as devidas providências.

Por derradeiro, diversos documentos não foram enviados, e os encaminhados o foram de forma intempestiva, consoante atestado pela Equipe Técnica e pela Auditoria, posto não ter observado o prazo prescrito na Seção II, do Anexo I, item 2.1, letra "A" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 de 14/11/2011 e alterações.

DISPOSITIVO

Assim, e nos termos da análise proferida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, do parecer da Auditoria desta Corte de Contas e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** das Contas aprestadas pelo Senhor **José Henrique Gonçalves Trindade**, Prefeito Municipal de Aquidauana, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidauana,** relativa ao exercício financeiro de 2013, decorrente da não remessa de documentos obrigatórios constantes da Instrução Normativa n. 35/2011 - na Seção II, do Anexo I, item 2.1, letra "A" cujo rol está inserto nas razões deste voto, consoante disposto no art. 59, III da Lei Complementar n. 160/2012, bem como por não cumprimento aos princípios contidos no art. 37 *caput,* da Constituição Brasileira;

II – Pela aplicação de **MULTA** em valor correspondente a **230 (duzentas e trinta) UFERMS**, ao Senhor **José Henrique Gonçalves Trindade**, portador do CPF nº 202.142.781-15 (f. 04), residente à Rua Honório Pires, 618, Bairro Cidade Nova, na cidade de Aquidauana/MS, gestor à época, sendo: **200 (duzentas) UFERMS**, pelo não envio de documentos obrigatórios a esta Corte, bem como não ter procedido à correta gestão junto ao Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidauana/MS, nos termos do art. 42, II; IV; V; VIII e IX da Lei Complementar n. 160/2012, infringindo o disposto nos artigos 2º; 42 e 43, §1º, incisos I a III da Lei Federal n. 4.320/64; e **30 (trinta) UFERMS,** pela intempestividade quanto aos que enviou nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** para que o responsável nominado no item anterior recolha ao FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** a que atual Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidauana/MS, que adote as providências indispensáveis visando evitar que as irregularidades contábeis e patrimoniais, voltem a ocorrer e especialmente verifique quanto à correta atuação do Conselho Municipal do Fundo de Assistência Social;

V – Pela intimação do resultado deste julgamento ao Gestor identificado no item II desta decisão e igualmente ao atual Prefeito Municipal de Aquidauana, Senhor **Odilon Ferraz Alves Ribeiro,** nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/DSSM